



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000453/2001-63
Recurso nº 152.375 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.549 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CESP - CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE.

Trazidos aos autos elementos comprobatórios do oferecimento à tributação de receitas auferidas, há que se admitir a compensação do imposto pago por antecipação incidente sobre tais montantes.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo e com base em compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação ou de processo administrativo.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DECISÃO.

Se, em respeito ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora, amparada em verificações empreendidas por meio de diligências fiscais, acolhe as retificações efetuadas na declaração anteriormente apresentada pelo contribuinte e, com base nela, apura os saldos finais do IRPJ e da CSLL, o reconhecimento de eventual direito creditório, por decorrência lógica, deve levar em consideração tais retificações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário reconhecendo o direito creditório de R\$ 22.158.145,58, a título de saldo negativo de IRPJ.

Processo nº 11610.000453/2001-63
Acórdão n.º **1302-00.549**

S1-C3T2
Fl. 1.304

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

CESP – CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, consubstanciada no acórdão de nº 8.290, de 11 de novembro de 2005, que indeferiu os pedidos veiculados por meio de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Trata a lide de pedidos de restituição (fls.01), cumulados com os de compensação (fls. 166, 168, 170, 173, 177, 181 e 186), de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário de 1998.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, deferindo parcialmente os pleitos em relação à CSLL e indeferindo-os em relação ao IRPJ, informou no despacho de fls. 417/421 que por meio do processo administrativo nº 10880.010799/00-11 estava sendo apreciado pedido de restituição relativo a saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1998 e 1999. Diante disso, a referida unidade decidiu apreciar a solicitação relativa ao ano-calendário de 1999 no citado processo e o pleito relativo ao ano-calendário de 1998 no presente.

Analisando o pedido relativamente à CSLL, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo indeferiu, em parte, o pleito da contribuinte, com base no argumento de que, no cálculo da contribuição, ela deduziu a própria contribuição social, o que seria vedado pelo artigo 1º da Lei nº 9.316, de 1996.

Refazendo a apuração do saldo da CSLL, a referida unidade apresentou o seguinte quadro:

Especificação	Valor (R\$)
Lucro Líquido antes da CSLL	705.115.985,19
Soma das Adições	88.843.402,80
Soma das Exclusões	200.064.424,04
Base de Cálculo antes da Compensação	593.894.956,17
(-) Base de Cálculo Negativa	178.168.486,85
Base de Cálculo da CSLL	415.726.469,32
CSLL	33.258.117,54
(-) CSLL devida por estimativa	39.723.553,32
Saldo de CSLL	(6.465.435,77)

No que tange ao Imposto de Renda, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo indeferiu o pleito da contribuinte com base no

argumento de que ela declarou, apenas, R\$ 313.170,99 referente à receita de juros sobre o capital próprio, e R\$ 18.334.812,31 a título de outras receitas financeiras.

A partir de tal ilação, promoveu ajustes na determinação do imposto a pagar, conforme quadro abaixo transcrito.

Especificação	Valor (R\$)
Alíquota de 15%	75.472.506,12
Alíquota de 6%	2.137.037,50
Adicional	50.291.004,08
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	977.232,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	3.713.938,11
(-) Imposto de Renda Mensal por Estimativa	119.526.982,84
Imposto de Renda a Pagar	3.682.394,75

O valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte foi determinado através da seguinte operação aritmética:

a) Receita declarada no código 3426 (R\$ 18.334.812,31) X Alíquota (20%) = R\$ 3.666.962,46; e

b) Receita declarada no código 5706 (R\$ 313.170,99) X Alíquota (15%) = R\$ 46.975,65.

Total = R\$ 3.713.938,11

Despacho Decisório às fls. 417/421.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, fls. 486/490, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo deveria ser considerada nula, por não ter sido concedido o direito de a empresa se manifestar em relação ao decidido no processo administrativo, posto que baseada em dados que não eram do conhecimento prévio da contribuinte;

- que, considerando o permissivo legal contido no Decreto nº. 3000, de 1999, foi procedida a retificação da DIPJ/2000;

- que, no que dizia respeito aos Juros sobre Capital Próprio, na medida em que os acionistas eram pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que seriam imunes ou isentas, não era possível apurar o IRRF respectivo mediante a mera aplicação de alíquota de 15% ao valor informado na DIPJ.

A contribuinte juntou cópia do balanço patrimonial, da demonstração de resultado, dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, bem como de folhas do Razão em relação às receitas financeiras auferidas.

Por fim, solicitou a realização de diligência fiscal para verificação da sua escrituração contábil.

Na medida em que, ao apresentar manifestação de inconformidade, a contribuinte juntou cópia de declaração retificadora, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo encaminhou o processo à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização, também em São Paulo, para que, com base nos livros e documentos contábeis e fiscais, fossem empreendidas as seguintes verificações:

- definição do montante de VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS registrado na contabilidade; e

- averiguar se as receitas informadas nos comprovantes de fls. 635/652 (informes de rendimentos) e/ou no sistema IRF (sistema de informações da Secretaria da Receita Federal), fls. 819/824, tinham sido escrituradas.

O responsável pelo procedimento de Diligência, por meio do Relatório de fls. 977/979, concluiu no sentido de que a contribuinte efetivamente demonstrou o montante das variações monetárias ativas registrado na contabilidade, mas não demonstrou que as receitas informadas nos comprovantes de fls. 638/652 foram regularmente escrituradas.

Conforme informação contida no documento de fls. 1.055, a contribuinte, ao invés de se manifestar acerca das conclusões trazidas pela diligência efetuada, limitou-se a juntar a documentação solicitada no curso do referido procedimento.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por meio do Acórdão 8.290, de 11 de novembro de 2005, fls. 1.056/1.062, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

*RESTITUIÇÃO – SALDO NEGATIVO DE IRPJ –
COMPENSAÇÃO – Demonstrada a inexistência de saldo
negativo de IRPJ, indefere-se o pleito da empresa.*

*RESTITUIÇÃO – SALDO NEGATIVO DE CSLL –
COMPENSAÇÃO – Apresentada declaração retificadora, fica
constatado que o saldo negativo da CSLL, efetuados os ajustes
necessários em face das comprovações, é inferior àquele
deferido pela autoridade administrativa.*

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 20 de janeiro de 2006, conforme documento de fls. 1.064/verso, a empresa apresentou recurso voluntário em 20 de fevereiro de 2006 (registro de recepção às fls. 1.067), por meio do qual ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que a ocorrência de evento especial (cisão parcial em março de 1999) teria motivado a entrega da declaração original de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano de 1998, no programa do exercício 1998 e retificada, conforme legislação em vigor (transcreveu a Demonstração do Lucro Líquido);

- que os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio seriam os listados no quadro abaixo reproduzido;

CNPJ	Rendimento Bruto	IRRF
33.050.196/0001-88	31.215.186,57	4.682.277,97
43.776.517/0001-80	804.991,78	120.748,74
23.274.194/0001-19	177.707,77	26.655,56
02.558.157/0001-62	5.323,41	798,51
02.558.074/0001-73	1.148,31	172,23
00.001.180/0001-26	1.111,92	166,78
02.558.129/0001-45	749,63	112,44
02.558.132/0001-69	651,85	97,77
02.558.115/0001-21	332,92	49,93
02.558.144/0001-93	182,49	27,37
02.331.492/0001-23	17,80	2,66
Total	32.207.404,45	4.831.109,96

- que os juros de capital próprio creditados no período teriam sido de R\$ 311.743.345,44, conforme transcrição na declaração de imposto de renda pessoa jurídica;

- que, de acordo com a legislação em vigor, a contribuinte deve recolher IRRF à alíquota de 15% sobre o valor dos juros de capital próprio pagos aos beneficiários ou debitar do próprio IRRF retido, no caso de juros de capital próprio recebidos;

- que teria sido efetuado pagamento em 10 de setembro de 1998, no valor de R\$ 30.863.093,27, sendo que o restante do valor não foi recolhido em razão das beneficiárias serem pessoas jurídicas de direito público que, por determinação constitucional, são imunes ao imposto de renda;

- que não haveria óbice à utilização do valor de R\$ 4.831.109,96 relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre juros de capital próprio recebidos como dedução do imposto de renda pessoa jurídica devido no próprio ano-base de 1998, visto que os rendimentos recebidos a esse título foram oferecidos à tributação e os valores de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos ou foram recolhidos ou eram inexigíveis em razão da natureza dos beneficiários (apresentou quadro relativo ao IRRF de juros sobre o capital próprio a pagar apurado em 1998);

- que, na medida em que as receitas financeiras creditadas foram oferecidas à tributação, os valores de imposto de renda retido na fonte poderiam ser deduzidos do imposto de renda pessoa jurídica do ano-base de 1998 (apresentou quadro no qual listou as empresas que retiveram imposto de renda em razão de receitas financeiras creditadas);

- que o total de imposto de renda retido na fonte dedutível do imposto de renda pessoa jurídica do período seria de R\$ 32.157.302,06, que corresponderia à soma de R\$ 4.831.109,96, referente ao IRRF de juros de capital próprio recebido, e de R\$ 27.326.192,10, referente ao IRRF sobre aplicações financeiras;

- que teria utilizado, desse total de IRRF, R\$ 19.968.721,34 para deduzir do imposto de renda pessoa jurídica devido nos meses de junho e julho do ano-base de 1998 a

título de estimativa, restando, assim, R\$ 12.188.580,72, que teria sido utilizado na ficha 08 da declaração;

- que o crédito tributário referente ao imposto de renda devido a título de estimativa teria sido extinto (apresentou quadro demonstrativo);

- que as parcelas que poderiam ser utilizadas como dedução do imposto de renda pessoa jurídica apurado anualmente, de acordo com a legislação em vigor, seriam as de dedução de IRRF, compensação com IR de períodos anteriores e os valores recolhidos por meio de documento de arrecadação, que, somados, totalizariam o valor de R\$ 146.626.805,57, que teria sido transportado para a ficha 08 da respectiva declaração;

- que, para fins de comprovação das informações prestadas na DIPJ 1999, teria juntado aos autos cópias do balanço patrimonial, da demonstração do resultado, dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, bem como de folhas das páginas do Razão contábil em relação as receitas financeiras auferidas, nos termos do artigo 923 do RIR/99 (transcreveu o dispositivo).

Entendendo que o processo não se encontrava em condições de ser julgado, a então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 26 de abril de 2007, decidiu pela conversão do julgamento em diligência (Resolução nº. 105-1.321) para que a unidade local de jurisdição da contribuinte adotasse as seguintes providências:

a) na medida em que a autoridade julgadora de primeiro grau, amparada por diligência, aceitou a retificação da declaração anteriormente apresentada, fosse informado, com base em documentação contábil e fiscal, qual o montante de imposto retido na fonte correspondente às receitas financeiras declaradas pela empresa (linha 21 da ficha 07 da DIPJ 1999 – R\$ 145.732.188,45);

b) fosse indicado o montante efetivamente pago a título de estimativas no ano-calendário de 1998, considerando como tal, o crédito tributário extinto por meio de dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integraram a base de cálculo; compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp) ou de processo administrativo; compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf; e

c) no caso de constatação de extinção de crédito tributário relativo a estimativas do ano-calendário de 1998 por meio de dedução de imposto de renda retido na fonte ou de compensações, fosse informado se o procedimento tinha sido regular, isto é, tinha sido feito com fiel observância das normas que regem a matéria e tiveram por base valores líquidos e certos disponíveis para a contribuinte.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo trouxe aos autos o Relatório de fls. 1.288/1.300, do qual reproduzo as conclusões ali consignadas.

...

Considerando tudo quanto foi exposto,

Informo a esse Egrégio 1º Conselho de Contribuintes que:

a) do total das receitas financeiras registradas na linha 21 da Ficha 07 da DIPJ (ganhos auferidos no mercado de renda variável - R\$ 145.732.188,45), foram escriturados R\$ 141.700.388,52. A esse valor correspondeu o IRRF no valor de R\$ 26.583.076,26, dos quais R\$ 19.968.721,36 foram utilizados na amortização integral da estimativa devida em junho (R\$ 3.658.849,94) e de parcela da estimativa devida em julho (R\$ 16.309.871,42);

b) dos R\$ 32.207.404,45 declarados à linha 22 da Ficha 07 da DIPJ (receitas de juros sobre o capital próprio), foram contabilizados R\$ 31.215.186,57, com retenção na fonte de R\$ 4.682.277,98;

c) com base nos itens "a" e "b", o valor do IRRF disponível para utilização na declaração de ajuste monta a R\$ 11.296.632,88 (R\$ 6.614.354,90 + R\$ 4.682.277,98)

d) o montante efetivamente pago a título de estimativas devidas no ano-calendário de 1998, conforme demonstrativo constante da fl. 12 deste relatório, foi de R\$ 143.648.381,61.

Não identifico, nos autos, manifestação da contribuinte acerca da diligência requerida pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedidos de restituição (fls.01) e de compensação (fls. 166, 168, 170, 173, 177, 181 e 186) de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 1998.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade, a contribuinte trouxe, em sede de recurso voluntário, razões, as quais passo a apreciar.

Alega a recorrente que a ocorrência de evento especial (cisão parcial em março de 1999) motivou a entrega da declaração original de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano de 1998, no programa do exercício 1998 e retificada, conforme legislação em vigor; que os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio são os listados em quadro que apresenta; que os juros de capital próprio creditados no período foram de R\$ 311.743.345,44, conforme transcrito na declaração de imposto de renda pessoa jurídica; que, de acordo com a legislação em vigor, a interessada deve recolher IRRF à alíquota de 15% sobre o valor dos juros de capital próprio pagos aos beneficiários ou debitar do próprio IRRF retido, no caso de juros de capital próprio recebidos; que foi efetuado pagamento em 10 de setembro de 1998, no valor de R\$ 30.863.093,27, sendo que o restante do valor não foi recolhido em razão das beneficiárias serem pessoas jurídicas de direito público que, por determinação constitucional, são imunes ao imposto de renda; que não há óbice à utilização do valor de R\$ 4.831.109,96 relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre juros de capital próprio recebidos como dedução do imposto de renda pessoa jurídica devido no próprio ano-base de 1998, visto que os rendimentos recebidos a esse título foram oferecidos à tributação e os valores de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos ou foram recolhidos ou foram inexigíveis em razão da natureza dos beneficiários; que, na medida em que as receitas financeiras creditadas foram oferecidas à tributação, os valores de imposto de renda retido na fonte podem ser deduzidos do imposto de renda pessoa jurídica do ano-base de 1998; que o total de imposto de renda retido na fonte dedutível do imposto de renda pessoa jurídica do período é de R\$ 32.157.302,06, que corresponde à soma de R\$ 4.831.109,96, referente ao IRRF de juros de capital próprio recebido, e de R\$ 27.326.192,10, referente ao IRRF sobre aplicações financeiras; que utilizou, desse total de IRRF, R\$ 19.968.721,34 para deduzir do imposto de renda pessoa jurídica devido nos meses de junho e julho do ano-base de 1998 a título de estimativa, restando, assim, R\$ 12.188.580,72, que foi utilizado na ficha 08 da declaração; que o crédito tributário referente ao imposto de renda devido a título de estimativa foi extinto; que as parcelas que podem ser utilizadas como dedução do imposto de renda pessoa jurídica apurado anualmente, de acordo com a legislação em vigor, são as de dedução de IRRF, compensação com IR de períodos anteriores e os valores recolhidos por meio de documento de arrecadação, que, somados, perfazem o valor de R\$ 146.626.805,57, que foi transportado para a ficha 08 da respectiva declaração; que, para fins de comprovação das informações prestadas na DIPJ 1999, junta aos autos cópias do balanço patrimonial, demonstração do resultado, comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, bem como de folhas das

páginas do razão contábil em relação as receitas financeiras auferidas, nos termos do artigo 923 do RIR/99.

Em conformidade com o documento de fls. 01, a contribuinte pleiteou restituição dos montantes de R\$ 19.318.823,52 e de R\$ 9.868.019,64, relativamente a saldos negativos de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente, apurados no ano-calendário de 1998.

De acordo com a cópia da declaração originalmente entregue (fls. 17), no ano-calendário de 1998 a contribuinte apurou os seguintes saldos negativos:

SALDO NEGATIVO IRPJ: R\$ 29.351.807,17

SALDO NEGATIVO CSLL: R\$ 8.746.947,96

Analisando o pleito da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo concluiu no seguinte sentido (fls. 417/420):

a) o pedido de restituição formalizado pela contribuinte teve caráter parcial em razão do fato de existir outro pedido por meio do processo administrativo nº 10880.010799/00-11;

b) diante do fato acima descrito, qual seja, existência de pedido de restituição em outro processo alcançando saldos negativos do ano de 1998, decidiu-se pela transferência dos débitos apontados no processo administrativo nº 10880.010799/00-11 em que, para a correspondente compensação, haviam sido indicados saldos negativos de 1998;

c) a partir da transferência acima mencionada, a análise do pedido da contribuinte passou a ser dirigida para a totalidade dos saldos negativos apurados, isto é, empreender verificações de modo a confirmar os saldos negativos indicados na declaração apresentada à Receita Federal (R\$ 29.351.807,17 para o IRPJ e R\$ 8.746.947,96 para a CSLL);

d) da análise em questão restou confirmado, apenas, saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 6.465.435,77, eis que, para o IRPJ, em razão de ajustes, inexistiu saldo negativo no ano-calendário de 1998.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte, não fazendo qualquer referência à CSLL, apresentou declaração retificadora e teceu considerações acerca das alterações empreendidas.

Na referida declaração retificadora, foram apurados os seguintes valores (fls. 661):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
IR À ALÍQUOTA DE 15%	78.732.638,08
IR À ALÍQUOTA DE 6%	2.137.037,50
ADICIONAL	52.464.425,39
Operações de Caráter Cultural e Artístico	977.232,00

Imposto de Renda Retido na Fonte	12.188.580,72
Imposto de Renda Mensal por Estimativa	146.626.805,57
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-26.458.517,32

No voto condutor da decisão exarada em primeira instância consta:

...

12. O pedido de restituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 29.186.843,16 (fl. 01), foi motivado pela apuração de saldo negativo do imposto, no valor de R\$ 29.351.807,17, indicado na linha 26 da Ficha 08 - Cálculo do Imposto de Renda - da declaração de IRPJ relativa ao ano-calendário de 1998 (fl. 28), em decorrência da retenção do imposto de renda na fonte e de imposto de renda pago por estimativa.

A informação é digna de reparo, pois o valor indicado (R\$ 29.186.843,16) representa a soma dos pedidos feitos e decorre de origens distintas (R\$ 19.318.823,52 de IRPJ e R\$ 9.868.019,64 de CSLL).

Adiante, resta assinalado:

...

13. Por ocasião da manifestação de inconformidade, a interessada acostou aos autos cópia da declaração retificadora (fls. 654/692 e 818), onde consta alteração de diversos valores, dos quais se destacam aqueles indicados nas linhas 04 a 07 da ficha 06. Tal fato repercutiu no lucro líquido apurado no período (linha 35) e no lucro real, acarretando, conseqüentemente, modificação do saldo negativo de imposto de renda (linha 26 da ficha 08) para R\$ 26.458.517,32.

14. Com intuito de elucidar se houve erro de fato que justificasse essas alterações, foi procedida diligência (fls. 977/979).

15. No que diz respeito aos Juros sobre o Capital Próprio (linha 06 da ficha 06), cuja alteração foi de R\$ 313.170,99 (fls. 26 ou 390) para R\$ 32.207.404,45 (fl. 659), consignou-se no Relatório de Diligência Fiscal que o contribuinte informou ter realocado o valor de juros sobre o capital próprio declarados pela Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL, do período de 1999 para 1998, informação esta confirmada pela fiscalização (fl. 978), em face da resposta dada pela manifestante em procedimento de diligência demandado por esta delegacia, referente ao Processo 10880.010799/00-11.

16. Ainda sobre essa matéria, alega a interessada que não é possível apurar o IRRF respectivo mediante a mera aplicação de alíquota de 15% ao valor informado na DIPJ, tendo em vista que

os acionistas são pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que são imunes ou isentas.

17. Registre-se, no entanto, que o cálculo apresentado pela empresa à fl. 489 e os documentos de fls. 520/615, no total de R\$ 311.549.971,46, referem-se aos juros pagos pela interessada, que foi lançado na linha 16 da ficha 06 de sua declaração retificadora (fl. 659), atendendo ao disposto no art. 9º da Lei 9.249/1995.

18. Ocorre que a aplicação de alíquota de 15% foi efetuada pela autoridade administrativa sobre o valor de Juros sobre o Capital Próprio recebido pela empresa (art. 40 da IN SRF 41/1998) e não sobre aquele pago aos seus acionistas.

19. Sobre o deslocamento de parte do valor de ,R\$ 183.297.687,65, declarado na linha 04 - Variações Monetárias Ativas da declaração original, para a linha 05 - Ganhos Líquidos auferidos no Mercado de Renda Variável, na declaração retificadora (cujos saldos dessas contas importaram em R\$ 37.565.499,20 e R\$ 145.732.188,45, respectivamente), o Relatório de Diligência Fiscal assinala que tal alteração já havia sido objeto de indagação ao contribuinte, por meio do MPF-D 2004-02169-9, o qual foi motivado por representação encaminhada pela DERAT/DIORT/EQPIR/SP. Naquela oportunidade, a interessada teria declarado que os rendimentos oriundos de aplicações financeiras estavam incluídos indevidamente na linha 04 da ficha 06, porquanto foram re-classificados por ocasião da retificação da declaração.

20. Entretanto, no que tange ao questionamento demandado desta DRJ (fls. 841/842) relativo à escrituração ou não das receitas informadas nos comprovantes de rendimentos de fls. 638/652, o citado relatório assevera que, apesar de ter sido intimada (fls. 955/956) e re-intimada (fls. 969/971), a empresa não atendeu ao solicitado.

21. Posteriormente, em sua manifestação à fl. 985, a defendente apresentou cópia do estatuto da empresa, extrato de ata de reunião do conselho administrativo, parte do balancete analítico, em que constam valores apropriados a título de rendas sobre aplicações financeiras, folhas 19345 e 19346 do Razão, relativas à rubrica 6.3.1.01.1.1.00.1.00000 - Variação Monetária - Renda Fins Repassa, e demonstrativos contábeis, este último já constante dos autos (anexo do Volume II).

22. Note-se que, dentre os lançamentos efetuados na fl. 19346 do Razão, alguns se referem a juros recebidos no mês 12/98, porém não indica sua proveniência, de modo a ser possível correlacioná-los com os informes de rendimentos apresentados. Tampouco a fl. 19346 do Razão permite a identificação da composição do valor movimentado em sua contabilidade. A própria denominação da rubrica não é clara quanto a sua destinação.

23. *Cumpra observar, ainda, que nos esclarecimentos prestados à fl. 985, a interessada alega divergência entre o valor registrado no Razão (R\$ 141.700.338,52) e o declarado (R\$ 145.732.188,45). Por outro lado, os rendimentos informados pelas instituições financeiras, às fls. 638/652, totalizam R\$ 139.432.510,37.*

24. *Dessa forma, ante a impossibilidade de se confirmar se as receitas constantes dos comprovantes de rendimentos haviam sido escrituradas e, portanto, oferecidas à tributação, não se poderá deduzir o imposto de renda retido na fonte ali declarado. Assim, além do IRRF sobre as receitas financeiras (linha 07) no montante de R\$ 3.666.962,46, já acatado pela DERAT, caberá a dedução do imposto retido quanto aos juros sobre o capital próprio (R\$ 32.207.404,45 x 15% = R\$ 4.831.110,67).*

25. *Em relação aos recolhimentos por estimativa, a empresa informou o valor de R\$ 146.626.805,57 na linha 17 da ficha 08. No entanto, os pagamentos efetuados, os quais se referem ao imposto a pagar apurado nos meses de julho e agosto (fls. 662/673), totalizam apenas R\$ 119.526.982,84 (fls. 103, 106 e 409).*

...

28. *No que concerne à CSLL (fls. 675), verifica-se, na declaração retificadora, que o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (linha 11) foi, como na declaração original, excluído da base de cálculo (linha 17), o que é vedado pelo art. 10 da Lei 9.316/1996. Deve ser, portanto, adicionado à base de cálculo.*

29. *Já os recolhimentos por estimativa (fls. 104, 105 e 399), consoante mencionado no despacho da DERAT, somam a quantia de R\$ 39.723.553,32.*

...

31. *Dessa forma, efetuando-se os cálculos com base nos dados informados na declaração retificadora, conclui-se que o saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é de R\$ 4.679.358,70, inferior àquele calculado no despacho da DERAT/SPO/DIORT/EQPIR.*

Do pronunciamento acima, destaco os seguintes aspectos:

1. a meu ver, resta fora de dúvida que a decisão prolatada em primeira instância, a partir da diligência por ela requerida, promoveu a análise do pedido de restituição da contribuinte levando em conta a declaração retificadora trazida por meio da manifestação de inconformidade apresentada;

2. relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o indeferimento do pedido teve por suporte os seguintes fatos: 2.1) ausência de comprovação do oferecimento à tributação das receitas informadas nos comprovantes de rendimentos colacionados aos autos, o

que implicou redução do imposto retido na fonte; e 2.2) redução do valor indicado como recolhido a título de estimativa;

3. relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi verificado que, a exemplo do que ocorrera na apuração feita por meio da declaração anteriormente apresentada, a contribuinte, na apuração da base de cálculo, excluiu o valor da própria contribuição, contrariando, assim, as disposições do art. 1º da Lei nº. 9.316, de 1996;

4. em virtude de tais constatações, foram determinados os saldos de IRPJ e CSLL, conforme quadros abaixo.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
IR À ALÍQUOTA DE 15%	78.732.638,02
IR À ALÍQUOTA DE 6%	2.137.037,50
ADICIONAL	52.464.425,39
Operações de Caráter Cultural e Artístico	977.232,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	8.498.073,13
Imposto de Renda Mensal por Estimativa	119.526.982,94
Imposto de Renda a Pagar	4.331.738,00

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Lucro Líquido antes da CSLL	737.010.210,87
(+) Soma das Adições	88.843.402,80
(-) Soma das Exclusões	200.064.424,04
(=) Base de Cálculo da CSLL antes da compensação	625.789.189,63
(-) Base de Cálculo Negativa de CSLL - compensação	187.736.756,89
(=) Base de Cálculo da CSLL	438.052.432,74
CSLL	35.044.194,62
(-) CSLL Mensal por Estimativa	39.723.553,32
(=) SALDO NEGATIVO DA CSLL	(4.679.358,70)

Entendendo dessa forma, isto é, que a autoridade julgadora de primeira instância, na análise do pedido de restituição da contribuinte, tomou por base a declaração retificadora apresentada, abandonando, assim, a declaração originalmente entregue, a Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, diante de indícios robustos de que ao menos parte das receitas financeiras auferidas pela contribuinte haviam sido tributadas, e do fato de que na determinação do valor recolhido a título de estimativa só haviam sido consideradas as que foram extintas por meio de pagamento (DARF), decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que fossem promovidas as seguintes averiguações:

a) fosse informado, com base em documentação contábil e fiscal, qual o montante de imposto retido na fonte correspondente às receitas financeiras declaradas pela empresa (linha 21 da ficha 07 da DIPJ 1999 – R\$ 145.732.188,45);

b) fosse indicado o montante efetivamente pago a título de estimativas no ano-calendário de 1998, considerando como tal, o crédito tributário extinto através de dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integraram a base de cálculo; compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp) ou de processo administrativo; compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf; e

c) no caso de constatação de extinção de crédito tributário relativo a estimativas do ano-calendário de 1998 por meio de dedução de imposto de renda retido na fonte ou de compensações, fosse informado se o procedimento havia sido regular, isto é, tinha sido feito com fiel observância das normas que regem a matéria e tiveram por base valores líquidos e certos disponíveis para a contribuinte.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, após criteriosa e detalhada análise nos assentamentos contábeis e fiscais da contribuinte, produziu o Relatório de fls. 1.288/1.300, do qual cabe destacar as seguintes conclusões: i) o imposto de renda retido na fonte disponível para utilização na declaração de ajuste, consideradas as receitas efetivamente submetidas à tributação, é de R\$ 11.296.632,88; e ii) o montante efetivamente pago a título de estimativas, considerando-se como tal, além das que foram extintas por meio de DARF, as liquidadas por meio de compensação, foi de R\$ 143.648.381,61.

Tomando por base o mesmo quadro representativo da apuração feita pela autoridade julgadora de primeiro grau e os resultados trazidos pela diligência requerida em segunda instância, temos:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
IR À ALÍQUOTA DE 15%	78.732.638,02
IR À ALÍQUOTA DE 6%	2.137.037,50
ADICIONAL	52.464.425,39
Operações de Caráter Cultural e Artístico	977.232,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	11.296.632,88
Imposto de Renda Mensal por Estimativa	143.648.381,61

Processo nº 11610.000453/2001-63
Acórdão n.º **1302-00.549**

S1-C3T2
Fl. 1.318

Imposto de Renda a Pagar	-22.158.145,58
--------------------------	----------------

Não encontrando mácula capaz de desautorizar o Relatório de fls. 1.288/1.300, acolho as conclusões ali apresentadas, motivo pelo qual sou pelo reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 22.158.145,58, relativo ao saldo negativo de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA do ano-calendário de 1998.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$ 22.158.145,58 a título de saldo negativo de IRPJ, devendo a homologação das compensações requeridas ser efetuada até o limite de tal crédito.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães